

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

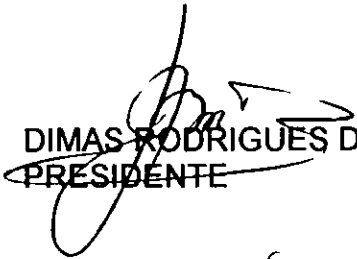
Processo nº. : 10640.000493/96-30
Recurso nº. : 11.928
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ORLANDO PEREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE NOVENBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.604

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000493/96-30
Acórdão nº. : 106-09.604
Recurso nº. : 11.928
Recorrente : ORLANDO PEREIRA

RELATÓRIO

ORLANDO PEREIRA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, da qual tomou ciência pessoal em 09.12.96, conforme fl. 27 - verso, por meio de recurso protocolado em 17.12.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, alterando o imposto apurado em sua declaração de ajuste de imposto a restituir de 2.949,25 UFIR para 374,62 UFIR, decorrente da glosa do valor referente à dedução de despesas médicas.

Em sua impugnação, requer a revisão de tal glosa, juntando aos autos os documentos de fls. 02/09.

A decisão recorrida mantém **parcialmente** o lançamento, restabelecendo o valor constante no comprovante de rendimentos de sua fonte pagadora e não acatando os documentos às fls. 02, 06 e 07, por considerar que a simples juntada dos mesmos não faz prova do referido dispêndio, podendo ter ocorrido ressarcimento total ou parcial de tais despesas. Não aceita também os documentos de fls. 05 e 08, que identifica como de "orçamento-padrão".

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 32/33, em que esclarece a sistemática utilizada pela CASSI e junta cópia de cheques e canhotos de cheques dados em pagamento dos odontólogos referidos na decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000493/96-30
Acórdão nº. : 106-09.604

Manifesta-se a douta PFN às fls. 61, propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000493/96-30
Acórdão nº. : 106-09.604

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico de dados.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 05) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000493/96-30
Acórdão nº. : 106-09.604

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS